Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1402/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18349/2012
PROTOCOLO	**:** 1262291
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** ADÃO PEDRO ARANTES
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO DIAMANTE LTDA – ME
VALOR INICIAL	**:** R$ 117.226,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – PAGAMENTOS – DIVERGÊNCIA – EMPENHO A MENOR – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – INFRAÇÕES – MULTA.

É irregular a execução financeira quando ocorre à divergência do total empenhado com o demonstrativo da despesa, fato que caracteriza infração e impõe ao responsável multa, bem como, diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato n. 08/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Auto Posto Diamante Ltda – ME, aplicando multa, ao Sr. Adão Pedro Arantes, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, tendo em vista divergência entre o valor empenhado e pago, bem como pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 08/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Auto Posto Diamante Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de pneus para atender as Secretarias Municipais.

Através da Decisão Singular n. 4474/2013 foi declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (f. 207/208).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 14793/2015 (f. 399/401), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 402/405), concluindo pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela impugnação do valor de R$ 72,00 (setenta e dois reais), pago sem prévio empenho pela aplicação de multa à autoridade responsável.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 52.277,50
NOTAS FISCAIS	R$ 52.349,50
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 52.349,50

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a divergência entre o valor pago efetivamente comprovado através das ordens de pagamento no montante de R$ 52.349,50 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e o valor empenhado R$ 52.277,50 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), resultando na diferença de R$ 72,00 (setenta e dois reais).

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece em seu art. 60:

> “Art. 60 É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Ao deixar de encaminhar a correta comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Além da diferença detectada na prestação de contas, os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato foram encaminhados a este Tribunal fora do prazo estabelecido na INTC/MS N. 35/2011e Provimento n. 02/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 08/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Auto Posto Diamante Ltda - ME, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, tendo em vista divergência entre o valor empenhado e pago, bem como pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 160/12;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando-se a irregularidade da execução financeira do contrato n. 08/2012 em questão, com aplicação de multa ao Sr. Adão Pedro Arantes, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab-rc
setac-kbv/crr